

A. I. N º - 206858.0015/08-4  
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.  
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFACZ C. DAS ALMAS  
INTERNET - 16.11.2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0337-01/09**

**EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Sujeito Passivo protesta pela dedução dos valores pagos com cartões, mas computado como em dinheiro. Acolhida parcialmente a pretensão mediante comprovação documental. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2008, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da presunção de omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartões de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartões:

Infração 01: Relativo ao período janeiro de 2006 a dezembro de 2006. Valor R\$4.140,57, acrescido da multa de 70%;

Infração 02: Relativo ao período janeiro a junho de 2007, agosto, outubro e dezembro de 2007. Total da infração: R\$1.091,61, com aplicação da multa de 70%.

O sujeito passivo apresenta impugnação à fl. 51, discordando parcialmente da autuação, admitindo que as vendas cujos pagamentos foram feitos com cartão de crédito ou débito, constaram nos cupons fiscais como sendo “dinheiro”. Entretanto, conforme cupons fiscais que anexa, afirma não ter havido omissão de saída de mercadorias tributáveis uma vez que consta nos cupons fiscais a data e o valor das referidas vendas, as quais coincidem com o Relatório Diário Operações TEF, enviado pelas administradoras de cartões de crédito.

A autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fl. 591), dizendo não concordar com os argumentos do autuado vez que as vendas com cartão de crédito ou débito devem estar indicadas nos cupons fiscais o meio de pagamento como “cartão”, conforme determina o §7º do art. 238 do RICMS-BA.

Entretanto, ainda assim, salienta que após verificação dos diversos cupons fiscais (fls. 03 a 541) conferiu com o Relatório Diário de Operações TEF, e acatou como sendo aqueles valores naquelas datas, vendas com cartão de crédito ou débito, apresentando novo Demonstrativo de Débito de Apuração Mensal, reduzindo a Infração 01 para o valor de R\$2.986,99 e mantendo inalterado o valor da Infração 02.

À fl. 646, o autuado foi intimado para conhecimento da Informação Fiscal, sendo-lhe concedido prazo para que, querendo, se pronunciasse, mas não mais compareceu aos autos.

## VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

No levantamento realizado a autuante compara os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas às suas vendas, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

O autuado argüiu que as vendas cujos pagamentos foram feitos com cartão de crédito ou débito, constaram nos cupons fiscais como sendo “dinheiro” afirmando não ter havido omissão de saída de mercadorias tributáveis uma vez que consta nos cupons fiscais a data e o valor das referidas vendas, as quais coincidem com o Relatório Diário Operações TEF, enviado pelas administradoras de cartões de crédito.

O art. 4º, §4º Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, com efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Com efeito, a hipótese de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto foi incluída na legislação tributária do Estado através da Lei nº 8.542, de 27/12/2002, publicado no DOE de 28 e 29/12/2002, alterando o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. No Regulamento do ICMS esta disposição legal foi acrescentada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/2002, publicado no DOE de 31/12/2002 (art. 2º, § 3º, VI).

Da análise dos elementos contidos no processo, sobretudo, os novos demonstrativos de apuração de débito com a exclusão das vendas em cujos cupons fiscais indicam “dinheiro” como meio de pagamento, mas cujos valores e datas correspondem às informações constantes do Relatório Diário de Operações TEF, conforme documentos de fls. 593 a 645, não constatando equívocos nos novos demonstrativos que ajustaram o lançamento por ocasião da Informação Fiscal e considerando que, conhecendo o novo valor do débito fiscal, o silêncio do autuado implica em concordância com este, com fundamento nos princípios da razoabilidade e economia processual, acato o demonstrativo de fl. 593 para a Infração 01 reduzindo o valor contido na inicial conforme demonstrativo de débito abaixo, mantendo-se inalterado o valor da Infração 02, passando o valor total do débito para R\$4.078,60.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – INFRAÇÃO 1					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
31/01/2006	09/02/2006	1.370,00	17	70	232,9
28/02/2006	09/03/2006	1.294,24	17	70	220,02
31/03/2006	09/04/2006	1.557,12	17	70	264,71
30/04/2006	09/05/2006	2.413,65	17	70	410,32

31/05/2006	09/06/2006	1.785,12	17	70	303,47
30/06/2006	09/07/2006	2.540,18	17	70	431,83
31/07/2006	09/08/2006	1.064,12	17	70	180,9
31/08/2006	09/09/2006	1.295,94	17	70	220,31
30/09/2006	09/10/2006	953,00	17	70	162,01
31/10/2006	09/11/2006	806,06	17	70	137,03
30/11/2006	09/12/2006	1.246,82	17	70	211,96
31/12/2006	09/01/2007	1.244,29	17	70	211,53
<b>TOTAL</b>					<b>2.986,99</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206858.0015/08-4**, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.078,60**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADORA